



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000034/2002-21  
Recurso nº. : 149.650 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1998  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Interessado : MECA LTDA. MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL  
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.255

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS - O conceito de despesa no Regulamento do Imposto de Renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização, além de guardar compatibilidade com a receita produzida. À falta de qualquer um desses elementos sua dedutibilidade não se efetiva. Restando parcialmente comprovados os custos cancela-se o lançamento nos valores correspondentes.

CSLL – PIS – COFINS – LANÇAMENTOS DECORRENTES – A decisão dos lançamentos reflexos seguem o principal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
WETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000034/2002-21  
Acórdão nº. : 108-09.255  
Recurso nº. : 149.650  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.

**RELATÓRIO**

MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL teve contra si lavrados autos de infração para o IRPJ, ano calendário 1996, no valor de R\$ 4.361.389,06 (fls.127);PIS - R\$ 9.854,48 (fls.135); COFINS – R\$ 30.321,89 (fls.142); CSLL – R\$ 1.415.761,63 (fls.148). O total do crédito constituído alcançou o valor de R\$ 5.817.327,06 (fls.152).

O Termo de Verificação Fiscal consignou as seguintes irregularidades: a) empréstimo de sócio sem comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos; b) encargos financeiros não necessários à atividade operacional da empresa e à manutenção da fonte produtora – concomitância de empréstimos: tomados ao mercado financeiro e concedidos a empresas ligadas; c) Glosa de Despesas - c.1) Custos/Despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea – falta de documentação fiscal ;C2) Despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea e/ou falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços;d) Passivo Fictício – Fornecedores: não comprovação com documentação hábil e idônea.

Impugnação apresentada às fls.180/274, argumentou, em síntese, que o lançamento se dera ao arrepio da lei. Parte da documentação fiscal do ano de 1997 fora inutilizada por seu ex-gerente administrativo, como provaria o incluso documento.

No curso do procedimento constatou-se a falta de documentos daquele exercício.Tomara providências no sentido de conseguir cópias junto aos prestadores de serviços. Mas a autoridade fiscal desconsiderou os documentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000034/2002-21  
Acórdão nº. : 108-09.255

apresentados, além de desconstituiu totalmente a escrituração fiscal que se encontrava devidamente registrada nos livros oficiais próprios.

No tocante aos empréstimos aos sócios apresentou levantamento expondo que a fiscalização não considerara os valores devolvidos pela empresa para os sócios, sendo rotina essas operações devido à falta de capital de giro. O saldo final do exercício fora de R\$ 23.903,00 e não a importância imputada.

À glosa dos encargos financeiros não prosperaria. Os empréstimos bancários, desconto de duplicatas, conta garantida, foram reais e geraram despesas necessárias. O suposto empréstimo aos sócios não geraram qualquer encargo financeiro porque houve apenas adiantamentos por conta de serviços que seriam prestados.

Nos itens 1 e 2 de glosa de despesas não teria o autuante considerado os documentos que relacionara que comprovariam, se não em sua totalidade, a maior parte das despesas glosadas. Documentos juntados, por amostragem, seriam a prova inequívoca do seu acerto (demonstrativos - fls. 188 a 261).

No passivo fictício a fiscalização classificou as contas de fornecedores como omissão de receitas porque não identificou as notas fiscais ou valores que compunham o saldo naquela data. Trouxe conciliações às fls. 262 a 273, evidenciando que do total lançado de R\$ 340.566,90 comprovava R\$ 247.052,75.

Reclamou do exíguo prazo para impugnação em descompasso com o tempo da autuação. Pediu mais tempo para apresentar documentos.

Estendeu às tributações reflexas os argumentos expendidos para o IRPJ solicitando julgamento por dependência (fls.275 a 280).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000034/2002-21  
Acórdão nº. : 108-09.255

Decisão nº 5848 de 08/09/2004, deu parcial provimento ao recurso nas matérias referentes aos itens c.1e c.2, Despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea e/ou falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços, na parcela que restou justificada. Recorreu de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000034/2002-21  
Acórdão nº : 108-09.255

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP, do Acórdão nº 5848, de 08/09/2004, acostada aos autos, que submete a reexame necessário a exoneração parcial do crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica e reflexos (fls.127,135,142,148), com total de crédito tributário constituído de R\$ 5.817.327,06 (fls.152).

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas cujo somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria. A ação fiscal referiu-se ao ano calendário de 1996 tendo sido apuradas as seguintes irregularidades: a) empréstimo de sócio sem comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos; b) encargos financeiros não necessários à atividade operacional da empresa e à manutenção da fonte produtora; c) Glosa de Despesas - c.1) Custos/Despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea - falta de documentação fiscal ;C2) Despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea e/ou falta de comprovação da efetividade da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000034/2002-21

Acórdão nº. : 108-09.255

prestação de serviços:d) Passivo Fictício – Fornecedores: não comprovação com documentação hábil e idônea. A parcela exonerada disse respeito ao item c.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN, pois nos autos a hipótese de incidência tributária foi afastada pelas provas apresentadas.

As despesas no conceito do direito tributário e para efeitos fiscais, por representar redução no quantum tributável necessitam satisfazer ao comando do regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47). Mister a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade em sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva. No livro IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/ Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000) há expressivo esclarecimento sobre o tema:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras dos rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 13808.000034/2002-21  
Acórdão nº. : 108-09.255

Assim, provada através de documentos hábeis e idôneos parte das despesas incorridas, andou bem a decisão recorrente quando exonerou ditas parcelas porque em consonância com o princípio da verdade material e da legalidade objetiva.

Quanto aos lançamentos decorrentes, devido a conexão existente entre os processos matriz e reflexos, esses, por decorrência seguirão aquele.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de Negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

